

CONVENÇÃO COLETIVA

Entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, aqui representados pelos seus Presidentes abaixo assinados, é celebrada a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

REAJUSTE SALARIAL. Fica ajustado que os salários dos empregados rangidos pela presente Convenção Coletiva serão reajustados no dia 1º (primeiro) de setembro de 1993, mediante a aplicação da variação acumulada do INPC-IBGE do período compreendido entre 1º/set/92 a 31/ago/93, que totalizou 1.732,88% (um mil setecentos e trinta e oito inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), observando-se:

§ 1º - O INPC do mencionado período será aplicado sobre os salários do mês de setembro/92, a fim de formar o salário do mês de setembro/93;

§ 2º - Fica esclarecido que o referido INPC será aplicado obrigatoriamente sobre as faixas salariais até 6 (seis) salários mínimos conforme determina a política salarial vigente, disciplinada pelas regras da Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, que corresponde à conversão da MP-340/93 em Lei. Quanto ao reajuste, nesta oportunidade, das faixas salariais superiores a 6 (seis) salários mínimos é de ser observado o estabelecido nas Disposições Transitórias da Convenção Coletiva, em sua cláusula vigésima - sétima.

§ 3º - Os convenientes declaram que a aplicação do INPC acima mencionado, seja na sua integralidade, seja segundo o critério de "proporcionalidade" especificado em tabela da cláusula segunda do instrumento, encerra toda e qualquer discussão sobre possíveis situações de perdas salariais relativas ao período de 1º/set/92 a 31/ago/93, ressaltando-se a discussão quanto ao entendimento do INPC pelo SINDADOS/MG no sentido de serem devidas, concomitantemente aos acertos quadrimestrais da Lei 8.222/91, as antecipações de janeiro e maio de 1992.

§ 4º - COMPENSAÇÕES. Admitem-se as compensações de retribuições concedidas no período de 1º/set/92 a 31/ago/93, exceto as exceções previstas no item XII da Instrução Normativa nº 1, de 1992, referente ao término de aprendizagem, implementação de curso, crescimento, transferência de função, promoção, e de eq

larial determinada por Sentença transitada em julgado, conforme a citada Instrução Normativa 1/TST.

CLÁUSULA SEGUNDA

ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE. Admite-se que o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após 15/set/1992 tenha, como limite, o valor do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à referida data, segundo disposto no item X da Instrução Normativa 1/TST. Sob igual fundamento legal, na hipótese de o empregado admitido não ter paradigma, ou em se tratando de empresa constituída ou em funcionamento depois de 15/set/1992, poder-se-á adotar o critério da aplicação do percentual em "proporcionalidade" ao tempo de serviço, segundo a tabela seguinte:

T A B E L A

<u>ADMITIDOS EM:</u>			<u>PERCENTUAL A APLICAR</u>
Até 15/set/1992			1.732,88%
DE 16/09/92	a	16/10/92	1.378,36%
DE 17/10/92	a	15/11/92	1.072,65%
DE 16/11/92	a	16/12/92	854,23%
DE 17/12/92	a	16/01/93	659,86%
DE 17/01/93	a	13/02/93	490,09%
DE 14/02/93	a	16/03/93	372,86%
DE 17/03/93	a	15/04/93	270,64%
DE 16/04/93	a	16/05/93	188,73%
DE 17/05/93	a	15/06/93	127,74%
DE 16/06/93	a	16/07/93	74,68%
DE 17/07/93	a	16/08/93	33,34%

PARÁGRAFO ÚNICO

Para a adoção da tabela acima, tomar-se-á o salário do mês da admissão para a aplicação do percentual correspondente.

CLÁUSULA TERCEIRA

PISOS SALARIAIS. A partir de 1º/set/1993, inclusive, ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais:

A) Para os SERVIÇOS GERAIS, o Piso Salarial será no valor de CR\$13.275,60 (Treze Mil Duzentos e Setenta e Cinco Cruzeiros Reais e Sessenta Centavos), resultante do valor do Piso fixado no processo TRT-DC-074/92 multiplicado pelo INPC acima, de 1.732,88%;

B) Para os DIGITADORES, isto é, para aqueles que prestam serviços fundamentalmente como Digitadores, os Pisos Salariais serão em

----- segue -----

valores a seguir especificados, também resultantes da multiplicação do INPC 1.732,88% pelos valores fixados no process TRT-DC-074/92, a saber:

b.1 - CR\$17.165,56 (Dezessete Mil Cento e Sessenta e Cinco Mil Cruzeiros Reais e Cinquenta e Seis Centavos), para os Digitadores que operam na Capital do Estado;

b.2 - CR\$14.607,37 (Quatorze Mil Seiscentos e Sete Cruzeiros Reais e Trinta e Sete Centavos) para os Digitadores que operam no interior do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes ajustaram que a Política Salarial do Governo será aplicada sobre os Pisos Salariais, para que não permaneçam estáticos no tempo, esclarecendo que os valores que resultaram dos reajustes acima pactuados serão tidos como já atualizados para o mês de setembro/93 e que, por isso, não sofrerão qualquer reajuste em setembro/93.

CLÁUSULA QUARTA

AFASTADOS POR ACIDENTE OU AUXÍLIO-DOENÇA. Salvo disposição de Lei mais benéfica, aos empregados afastados pela Previdência Social - por motivo de auxílio-doença ou acidente do trabalho -, fica assegurado o emprego por período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da alta médica, desde que o empregado tenha, no mínimo, 3 (três) meses de casa e a Previdência Social tenha concedido um afastamento mínimo de 30 (trinta) dias contínuos, garantia essa que não se confunde com o prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA QUINTA

GESTANTE. Fica assegurado o emprego à empregada-gestante, a partir da comprovação da gravidez e até 90 (noventa) dias após o término da licença-maternidade.

CLÁUSULA SEXTA

HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias serão pagas com os seguintes percentuais sobre o valor do salário-hora normal: 50% (cinquenta por cento), para as duas primeiras horas extraordinárias praticadas na jornada diária; 100% (cem por cento), para as horas extraordinárias subsequentes, bem assim para as horas extraordinárias praticadas em dias de repouso.

CLÁUSULA SÉTIMA

EXIGÊNCIAS DO ART. 389, § 1º, DA CLT. Para se desincumbirem das exigências contidas no parágrafo primeiro do art. 389 da C.L.T., as empresas poderão estabelecer convênios com creches, através dos quais se obriguem ao pagamento mensal da importância de CR\$..... 1.463,92 (Um Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Cruzeiros Reais e Noventa e Dois Centavos), por filho de suas empregadas, durante 18

(dezoito) meses após o retorno da licença-maternidade, enquanto perdurar o vínculo empregatício.

PARÁGRAFO ÚNICO

A verba "Auxílio-Creche" não tem natureza e nem caráter salarial, devendo ser corrigida, mensalmente, com base no índice da inflação do mês anterior medida pelo INPC do IBGE, a partir do mês de outubro/93, inclusive.

CLÁUSULA OITAVA

JORNADA DOS PERFURADORES E DIGITADORES. A jornada normal de trabalho dos perfuradores e dos digitadores será de, no máximo, 36 (trinta e seis) horas semanais, com repouso mínimo de 10 (dez) minutos para cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não deduzidos esses 10 (dez) minutos da jornada normal de trabalho.

CLÁUSULA NONA

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO. Encaminhamento ao INPS, através de C.A.T. (Comunicação de Acidente do Trabalho), de todos os trabalhadores que tenham sofrido tenossinovite.

CLÁUSULA DÉCIMA

PERCENTUAL DE SOBREAVISO. Todos os empregados que ficarem de sobreaviso à disposição da empregadora nos períodos fora da jornada de trabalho, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da hora-normal do período de sobreaviso nos dias de segunda à sexta feiras, e de 30% (trinta por cento) aos sábados, domingos e feriados, desde que o sobreaviso seja formalmente solicitado pela empregadora.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

EXAMES MÉDICOS. As empresas promoverão o encaminhamento de seus empregados a exames médicos, quando da admissão e periodicamente, segundo a legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

ELIMINAÇÃO DE TOQUE-REGISTRO. Fica eliminado o sistema de remuneração por toque-registro.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

FÉRIAS. A empregadora deverá efetuar o pagamento das férias com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do seu início, início esse que não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

LANCHE. Ao empregado que prestar seus serviços durante jornada no turna, a empresa fornecerá, gratuitamente, um lanche, que não te

----- segue -----

rã natureza salarial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA

ESTUDANTE. Em dias de provas ou exames escolares que coincidam com o horário de trabalho, o empregado-estudante terá direito de se ausentar da empresa 1 (uma) hora antes dessas provas ou exames, desde que pré-avise a empregadora com um mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e, depois, comprove sua participação nas provas ou exames, mediante documento fornecido pelo estabelecimento de ensino. Fica esclarecido que o tempo de ausência do empregado, nessas hipóteses, poderá ser, a critério do empregador, com ou sem remuneração.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA

INCORREÇÃO DOS SALÁRIOS. Na hipótese de ocorrência de erro ou incorreção no salário, que venha a ser denunciado expressamente pelo empregado e/ou constatado pela empregadora, esta deverá elaborar folha de pagamento suplementar no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da denúncia e/ou constatação, a fim de quitar a diferença regularmente apurada. Se a diferença for em favor da empregadora, esta poderá deduzí-la quando da próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS E DESCONTOS. No ato do pagamento de salários, a empregadora deverá fornecer ao empregado demonstrativo contendo os valores pagos e os descontos efetivados, que poderá ser no próprio contra-cheque.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA

COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. Constatado que o empregado fez jus a reajustes salariais após a sua dispensa, porém no curso do aviso prévio ainda que indenizado, o empregado poderá denunciar o fato à empregadora, por escrito, que terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da denúncia, para efetuar a complementação da verba rescisória que lhe for devida.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. As empresas que tenham mais de 50 (cinquenta) empregados dentro de um Município mineiro, comprometem-se a complementar o valor do auxílio-doença pago pelo INSS até o limite do salário que o empregado receberia se em serviço, isto durante o tempo do afastamento e até o prazo máximo de 90 (noventa) dias contado desse afastamento.

----- segue -----

CLÁUSULA VIGÉSIMA

ATRASSO. Ao empregado que chegar atrasado ao trabalho, fica g
tida a percepção do repouso semanal remunerado corresponden
respectiva semana, quando o empregador lhe permitir trabalha
inda que mediante o desconto do tempo do atraso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

ADICIONAL NOTURNO. O trabalho em horário noturno, previsto
Lei, será remunerado com o adicional de 25% (vinte e cinco
cento) calculado sobre o valor do salário-hora normal diurno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

ANTECIPAÇÃO SALARIAL. Será concedida antecipação de 80% (oitei
ta por cento) do INPC, a cada quadrimestre, para os trabalhador
que recebem salário superior aos 6 (seis) salários mínimos lega
enquanto vigerem as regras da Lei nº 8.700, de 27/08/93, garant
da a compensação de reajustes ou antecipações compulsórios, e/o
espontâneos concedidos no quadrimestre;

§ 1º - Caso ocorra mudança nas regras da Lei nº 8.700/93, s
rão garantidas antecipações para todas as faixas salariais, na pe
riodicidade maior que a nova Lei estabelecer, de, no mínimo, 80%
(oitenta por cento) do índice que vier a ser deferido à faixa sa
larial que for mais beneficiada pela nova legislação, no caso de
haver percentuais diferenciados;

§ 2º - Para efeito de aplicação da presente cláusula, adotar -
se-á o denominado "efeito-cascata";

§ 3º - Fica esclarecido que os 80% (oitenta por cento) acima a
justados serão considerados sempre como antecipações salariais com
pensáveis com quaisquer reajustamentos compulsórios e/ou espontâne
os dados no curso da mencionada periodicidade;

§ 4º - Fica finalmente esclarecido que a mencionada periodicidade
será sempre inferior a 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

QUADRO DE AVISOS. O SINDADOS/MG poderá encaminhar informações pa
ra serem afixadas nos quadros de avisos das empresas, em local de
fácil acesso para os empregados das mesmas, desde que não se tra
te de matéria de cunho político-partidário, nem ofensiva a quem
uer que seja. Para tanto, o SINDADOS/MG encaminhará a matéria,
ontra-recibo, a fim de que a empresa promova a respectiva

----- segue -----

ção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL. Do salário reajustado na forma da cláusula primeira desta Convenção, as empresas descontarão de todos os seus empregados - associados ou não ao SINDADOS/MG - beneficiados por este instrumento normativo, o valor equivalente a 1% (um por cento) dos associados e 3% (três por cento) dos não - associados, repassando o total arrecadado, como meras intermediárias, ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG.

§ 1º - O desconto acima referido será recolhido, no máximo, até o décimo dia a contar do pagamento referido nesta cláusula;

§ 2º - Qualquer empregado terá direito de se opor ao pagamento da taxa prevista nesta cláusula, devendo, para tanto, dirigir-se pessoalmente à sede do SINDADOS/MG, à Rua Tamoios nº 900 - 1º andar, em Belo Horizonte, com a "Carta de Oposição" redigida de próprio punho, dirigida ao SINDADOS/MG e com cópia à empregadora, até o dia 20 (vinte) de setembro de 1993. Os trabalhadores cujo local de trabalho não seja em Belo Horizonte, deverão enviar a "Carta de Oposição" pelo Correio, prevalecendo, para efeito de aplicação do presente parágrafo, a data da postagem;

§ 3º - As importâncias descontadas deverão ser recolhidas ao SINDADOS/MG através de depósitos na CONTA Nº 003-120-0 junto à Caixa Econômica Federal - Agência 21 de Abril, Código da Agência nº 2187, à Av. Álvares Cabral nº 476, em Belo Horizonte. Após e efetivado tal recolhimento, as empresas remeterão cópia do comprovante do mesmo ao SINDADOS/MG, juntamente com relação que contenha os nomes dos empregados que sofreram tal desconto, suas funções, bem como os valores dos salários reajustados e os valores dos respectivos descontos;

§ 4º - Nas localidades em que não houver Agência da Caixa Econômica Federal, as empresas poderão remeter o mencionado valor do desconto através de cheque-comprado em favor do SINDADOS/MG, pagável em Belo Horizonte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

MULTA. Em caso de descumprimento de obrigações "de fazer" previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador incorrerá na multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste.

----- segue -----



CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA

VIGÊNCIA. Fica ajustada a vigência da presente Convenção Coletiva pelo prazo certo de 12 (doze) meses, com início em 1º (primeiro) de setembro de 1993 e término em 31 (trinta e um) de agosto de 1994, aplicando-se-lhe a legislação em vigor e as regras da Instrução Normativa nº 1 do Col. Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMADISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

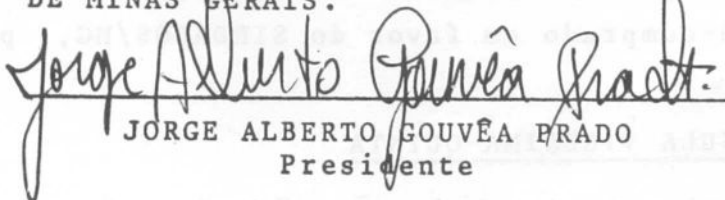
PRIMEIRA. Excepcionalmente, as partes ajustaram que, nesta oportunidade, as faixas salariais superiores a 6 (seis) salários mínimos serão reajustadas nos moldes e pelos percentuais de reajustes estabelecidos, conforme o caso, no "caput" da cláusula primeira ou segunda desta Convenção Coletiva.

SEGUNDA. Os empregados que fizerem jus ao reajuste estabelecido nesta Convenção Coletiva, e que estejam com seus contratos de trabalho em fase de rescisão ou rescindidos, deverão receber as possíveis diferenças salariais decorrentes do citado reajuste no prazo máximo de até 10 (dez) dias após conhecido oficialmente o INPC do mês de agosto/1993.

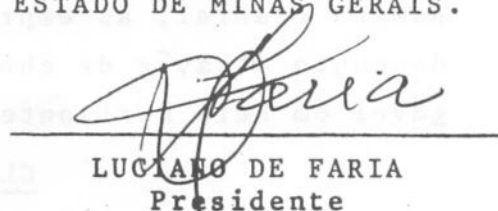
TERCEIRA. A presente Convenção Coletiva está sendo firmada na data de hoje pelo fato de o INPC de agosto/93 ter sido conhecido somente no final da última semana, indo lavrada em seis (6) vias de igual teor e forma e depositada na DRT-MG para que produza os seus jurídicos efeitos.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 1993

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS
DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO
DE MINAS GERAIS.


JORGE ALBERTO GOUVÊA PRADO
Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS.


LUCIANO DE FARIA
Presidente